SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694342 - PR (2024/0263561-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA.
ADVOGADO	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		CLÍCIO BARBIERO GOLIN - RS057586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PECULIARIDADADE. CLÁUSULA EXPRESSA PERMITINDO COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO AO FINAL DO PACTO. *SUPRESSIO* NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Reconsideração.
2. Tem-se, na hipótese, ação de cobrança da diferença entre consumo efetivo e consumo mínimo, decorrente de contrato de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – e de Comodato de Equipamentos.
3. Segundo o instituto da *supressio,* o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. Precedentes.
4. O caso dos autos possui a peculiaridade de que fora pactuada cláusula expressa autorizando a verificação do consumo total apenas ao final da avença, de modo que não há que se falar em aplicação da tese de *surrectio /supressio.*
5. A Corte de origem concluiu que a cláusula que prevê o pagamento de uma indenização em caso de consumo inferior ao que fora contratado não gera o enriquecimento ilícito da recorrida, pois visa recompor os investimentos feitos com objetivo de prestar o serviço no montante previamente contratado.
6. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA47296175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2025 21:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 43268723-5385-46a7-9e19-7c2956836bab

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 07 de maio de 2025.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA47296175 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 07/05/2025 21:21:03
Publicação no DJEN/CNJ de 12/05/2025. Código de Controle do Documento: 43268723-5385-46a7-9e19-7c2956836bab

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2694342 - PR (2024/0263561-1)

RELATOR	:	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA.
ADVOGADO	:	ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	:	COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	:	SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
		GUSTAVO JUCHEM - RS034421
		CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
		CLÍCIO BARBIERO GOLIN - RS057586

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GASES. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INOBSERVÂNCIA NO CURSO DA RELAÇÃO CONTRATUAL. PECULIARIDADADE. CLÁUSULA EXPRESSA PERMITINDO COBRANÇA DA DIFERENÇA DE CONSUMO AO FINAL DO PACTO. *SUPRESSIO* NÃO CONFIGURADA. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E REEXAME PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da intempestividade. Reconsideração.
2. Tem-se, na hipótese, ação de cobrança da diferença entre consumo efetivo e consumo mínimo, decorrente de contrato de fornecimento de Gás Liquefeito de Petróleo – GLP – e de Comodato de Equipamentos.
3. Segundo o instituto da *supressio,* o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior. Precedentes.
4. O caso dos autos possui a peculiaridade de que fora pactuada cláusula expressa autorizando a verificação do consumo total apenas ao final da avença, de modo que não há que se falar em aplicação da tese de *surrectio /supressio.*
5. A Corte de origem concluiu que a cláusula que prevê o pagamento de uma indenização em caso de consumo inferior ao que fora contratado não gera o enriquecimento ilícito da recorrida, pois visa recompor os investimentos feitos com objetivo de prestar o serviço no montante previamente contratado.
6. Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
7. Agravo interno provido para, reconsiderando a decisão agravada, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Documento eletrônico VDA46882765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/04/2025 13:48:52
Código de Controle do Documento: 3f5e1972-4afd-436f-aa5f-92528d2f03a5

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA contra decisão proferida pela Presidência desta Corte (e-STJ, fls. 321/322), que não conheceu do recurso, com fundamento na intempestividade do agravo em recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte agravante afirma que o recurso foi interposto tempestivamente, haja vista a suspensão dos prazos processuais em 31.05.2024 no TJPR em razão do Decreto Judiciário nº 34/2024, que alterou o Decreto Judiciário nº 813/2013 (documentos em anexo), tanto é que o Tribunal local determinou a remessa do recurso ao STJ.

Alega ainda que, em que pese não tenha havido comprovação do feriado local pelo recorrente no ato da interposição do recurso, quando proferida a decisão agravada já estava em vigor a Lei 14.939/2024, que flexibilizou a comprovação da ocorrência de feriado local no momento da interposição de recursos, podendo a Corte intimar o recorrente para que corrija o vício formal, conforme dispõe o § 6º do art. 1.003 do Código de Processo Civil.

Assim, requer seja conhecido e provido o agravo interposto para conhecer do agravo em recurso especial e dar-lhe provimento, para conhecer do recurso especial interposto.

Não houve impugnação pela parte recorrida (e-STJ, fl. 337).

É o relatório.

VOTO

Afiguram-se relevantes os argumentos engendrados pela parte recorrente, razão pela qual reconsidero a decisão de fls. 321/322, nos termos da Questão de Ordem julgada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça no AREsp 2.638.376/MG.

Passa-se, assim, a novo exame do agravo em recurso especial.

Trata-se de agravo de RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA – ME contra decisão que não admitiu recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, assim ementado:

> *"AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO (GLP) VIAGRANEL. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO MENSAL. CONTRATO QUE PREVÊ A VERIFICAÇÃO DO CONSUMO MÍNIMO APÓS DETERMINADO PERÍODO E NÃO MÊS A MÊS. INOCORRÊNCIA DE SUPRESSIO /SURRECTIO.AUTORA QUE COBRA O CONSUMO MÍNIMO TÃO LOGO VENCIDO O PRAZO CONTRATUAL PARA CONTROLE.*
> *AUSÊNCIA DE PERMISSÃO DE CONSUMO REITERADO ABAIXO DO PACTUADO. MULTA PELO CONSUMO A MENOR QUE NÃO CONFIGURA ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. CUSTAS DA ADEQUAÇÃO DO IMÓVEL AO RECEBIMENTO DO GÁS À GRANEL QUE NATURALMENTE DEVEM RECAIR SOBRE O RÉU, PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL. INVESTIMENTOS DA AUTORA QUE SÃO OUTROS. QUEBRA DE EXPECTATIVA DO CONSUMO MÍNIMO QUE, DE TODO MODO,É SUFICIENTE PARA JUSTIFICAR A APLICAÇÃO DA CLÁUSULA PENAL. SENTENÇA MANTIDA.*
> *HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MAJORADOS. ART. 85 § 11º DO CPC. RECURSO DESPROVIDO."* (e-STJ, fl. 238)

Embargos de declaração rejeitados (e-STJ, fls. 251/252).

Documento eletrônico VDA46882765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/04/2025 13:48:52
Código de Controle do Documento: 3f5e1972-4afd-436f-aa5f-92528d2f03a5

Nas razões do recurso especial, a parte agravante alega violação dos arts. 442 e 884 do Código Civil, sustentando: 1) a ocorrência da *supressio* no decorrer do contrato, pois nunca houve o cumprimento da cláusula de consumo mensal mínimo, o que foi tolerado pela recorrida até a manifestação do desinteresse na continuidade da avença; e 2) que foi condenada ao pagamento da cláusula penal compensatória com base em erro de fato/premissa equivocada, pois o contrato celebrado entre as partes previa a entrega de botijões de gás, e não de gás encanado, de modo que jamais poderia ser condenada ao pagamento de custos com instalação de tubulação que chega até o estabelecimento do réu.

Contrarrazões ao recurso especial (e-STJ, fls. 292/294).

De fato, segundo o instituto da *supressio*, o não exercício de direito por seu titular, no curso da relação contratual, gera para a outra parte, em virtude do princípio da boa-fé objetiva, a legítima expectativa de que não mais se mostrava sujeita ao cumprimento da obrigação, presente a possível deslealdade no seu exercício posterior.

Ocorre que, no caso dos autos, a Corte de origem destacou a existência de cláusula expressa do contrato firmado entre as partes permitindo que a verificação do consumo total fosse feita ao final do primeiro período contratual, *in verbis:*

> *"I – De pronto, deve ser afastada a tese da surrectio/supressio ora alegada pelo réu, tendo em vista que* **a cláusula 7 do contrato firmado entre as partes (mov. 1.6) é clara ao dizer que a verificação do consumo total será feita ao final do "primeiro período contratual** *(equivalente à multiplicação dos campos B e C)" – esse período é equivalente a 5 anos (60 meses).* **Assim, é totalmente descabida a afirmação de que a autora teria, mês a mês, permitido que o réu consumisse quantidade menor que a mínima mensal contratada, uma vez que esse controle apenas foi realizado ao final do prazo contratual e não mês a mês.**
> **Nesse caso, simplesmente não há como se cogitar o surgimento de um direito do réu de consumir a menos do que o acordado ou a supressão do direito da autora de recebera remuneração mínima pactuada.**
> *Na realidade, a presente alegação configura evidente contradição nas atitudes do réu (venire contra factum propium), pois, em um primeiro momento, concorda em pagar determinado valor mínimo à autora por mês, mas que o controle desse mínimo será realizado apenas após vários anos, por média, para então, agora, uma vez feito o controle pela autora e efetivamente verificado os pagamentos mensais a menor, aduzir que ela aceitou tais pagamentos ao longo do contrato e que o mínimo não deve mais ser respeitado.*
> *Aliás, é importante observar que o controle do mínimo mensal por meio de média final do consumo beneficia tanto a autora, que apenas deve cobrar uma vez, caso verificado o consumo menor ao final do período contratual, quanto o réu, que poderá compensar um mês de baixo consumo com outro de maior sem receber cobrança da autora."* (e-STJ, fls. 240/241)

Assim, havendo cláusula expressa autorizando a verificação do consumo total apenas ao final da avença, não há que se falar em aplicação da tese de *surrectio/supressio.*

Quanto à alegação de enriquecimento ilícito, a Corte de origem consignou:

> *"Isso porque é natural que seja o réu quem arque com as custas da adaptação de seu imóvel para recebimento de gás à granel (quando o gás é abastecido direta e continuamente em uma central de gás instalada no estabelecimento), pois se trata de benfeitoria que provavelmente valorizará o bem.*
> *Assim, os "custos dos investimentos" que a multa prevista na cláusula 7 do contrato busca resguardar são outros, como o da tubulação que chega até o estabelecimento do réu.*

Documento eletrônico VDA46882765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/04/2025 13:48:52
Código de Controle do Documento: 3f5e1972-4afd-436f-aa5f-92528d2f03a5

> *De todo modo, o simples fato de o réu prometer um consumo mínimo no início do negócio e, então, descumprir tal promessa já gera uma quebra suficiente de expectativa na autora a ponto de justificar a aplicação da cláusula penal indenizatória mencionada."* (e-STJ, fl. 241)

Ao julgar os embargos de declaração, acrescentou:

> *"O presente recurso deve ser rejeitado, tendo em vista que foca em questão completamente secundária do acórdão referente ao exemplo utilizado como um possível "custo de investimento" da autora – mencionou-se a tubulação que permite o abastecimento de gás.*
> *Veja-se que apenas se citou a tubulação como um exemplo, sendo plenamente possível que, no caso em questão, esse custo não exista, mas sim outros. Por exemplo, considerando a que o gás era fornecido por meio de botijões, pode-se considerar os custos para a realização do transporte, entre outros."* (e-STJ, fl. 252)

Como visto, a Corte de origem concluiu que a cláusula que prevê o pagamento de uma indenização em caso de consumo inferior ao que fora contratado não gera o enriquecimento ilícito da recorrida, pois visa recompor os investimentos feitos com objetivo de prestar o serviço no montante previamente contratado.

Nesse contexto, a modificação de tal entendimento lançado no v. acórdão recorrido demandaria a interpretação das cláusulas contratuais e o revolvimento de suporte fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ. Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, III, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA E INDENIZAÇÃO. DESPESAS COM OBRAS DE INFRAESTRUTURA PARA A IMPLANTAÇÃO DE REDE ELÉTRICA EM LOTEAMENTO PARTICULAR. RESPONSABILIDADE LEGAL DO LOTEADOR. PREVISÃO EM CONTRATO DE OBRIGAÇÃO ASSUMIDA PELO COMPRADOR. REEXAME. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.*
> *1. Inexiste ofensa ao art. 1.022, III, do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.*
> *2. Inexiste enriquecimento ilícito do fornecedor de energia elétrica pela cobrança de instalação de rede elétrica, porquanto o loteador é o responsável obrigado pelas obras de infraestrutura no loteamento. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.*
> *3. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, tais como regularidade de loteamento e a existência de obrigação assumida pelo comprador, conforme dispõem as Súmulas n. 5 e 7 do STJ.*
> *4. Agravo interno desprovido.*
> *(AgInt no AREsp n. 2.147.508/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.)*

> *AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EDUCACIONAIS. ABATIMENTO DE MENSALIDADES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. AUSÊNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS, PROVAS E CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SUMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*

Documento eletrônico VDA46882765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/04/2025 13:48:52
Código de Controle do Documento: 3f5e1972-4afd-436f-aa5f-92528d2f03a5

1. O acórdão recorrido, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, assentou que não restou comprovado nos autos qualquer ato ilícito ou abusivo por parte da recorrida, bem como, não se verificou a abusividade das cláusulas do contrato. Assim, alterar o entendimento do acórdão recorrido demandaria, necessariamente, reexame de fatos, provas, e cláusulas contratuais, o que é vedado em razão dos óbices das Súmula 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno não provido.
(AgInt no AREsp n. 2.101.711/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 23/8/2022, DJe de 9/9/2022.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA. DESISTÊNCIA DO CONTRATO PELA AUTORA. INCIDÊNCIA DOS ENCARGOS RESCISÓRIOS. EXORBITÂNCIA E ENRIQUECIMENTO ILÍCITO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. AGRAVO DESPROVIDO.
1. Na hipótese, o Tribunal de origem assentou que a resilição contratual ocorreu por culpa da compradora que desistiu do negócio, motivo pelo qual deve arcar com os encargos rescisórios daí decorrentes, inexistindo ilegalidade nas cláusulas contratuais. A alteração de tal entendimento demandaria a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame do substrato fático-probatório dos autos, providências vedadas no âmbito estreito do recurso especial, nos termos das Súmulas 5 e 7 do STJ.
2. Agravo interno desprovido.
(AgInt no REsp n. 1.981.344/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE COBRANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. NÃO OCORRÊNCIA. DISPOSITIVOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA. SÚMULA N. 282/STF. CLÁUSULA DE CONSUMO MÍNIMO. INTERPRETAÇÃO. SÚMULA N. 5/STJ. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
(AgInt no AREsp n. 1.387.358/SP, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 21/9/2020, DJe de 24/9/2020.)

Ante o exposto, reconsiderando a decisão agravada, dou provimento ao agravo interno para conhecer do agravo (AREsp), mas negar provimento ao recurso especial.

É como voto.

Documento eletrônico VDA46882765 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 28/04/2025 13:48:52
Código de Controle do Documento: 3f5e1972-4afd-436f-aa5f-92528d2f03a5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.694.342 / PR

Número Registro: 2024/0263561-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015448320208160104 00024555620248160104 24555620248160104

Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA.
ADVOGADO	: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
	GUSTAVO JUCHEM - RS034421
	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313
	CLÍCIO BARBIERO GOLIN - RS057586

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: RESTAURANTE TOK DE CHEFF LTDA.
ADVOGADO	: ENZO PHELIPE JAWSNICKER DE OLIVEIRA - PR043577
AGRAVADO	: COMPANHIA ULTRAGAZ S A
ADVOGADOS	: SERGIO ROBERTO DA FONTOURA JUCHEM - RS005269
	GUSTAVO JUCHEM - RS034421
	CLAUDIA REGINA DE SOUZA BUENO - RS043313

Documento eletrônico VDA47244637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:41:45
Código de Controle do Documento: fb20940b-61b5-4fc6-9563-b96cf1e59e4f

CLÍCIO BARBIERO GOLIN - RS057586

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 29/04/2025 a 05/05/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 05 de maio de 2025

Documento eletrônico VDA47244637 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 06/05/2025 00:41:45
Código de Controle do Documento: fb20940b-61b5-4fc6-9563-b96cf1e59e4f